

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANACOM)

DIREÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

DIREÇÃO DE GESTÃO DO ESPECTRO

**CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO
PARA REALIZAÇÃO DE UM ESTUDO SOBRE O ALARGAMENTO DA OFERTA DE
SERVIÇOS DE PROGRAMAS NA TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE (TDT)**

CADERNO DE ENCARGOS

MARÇO 2017

**CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO
PARA REALIZAÇÃO DE UM ESTUDO SOBRE O ALARGAMENTO DA OFERTA DE
SERVIÇOS DE PROGRAMAS NA TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE (TDT)**

PARTE I – Condições gerais

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Apresentação	4
2. Objeto	4
3. Contrato.....	4
4. Preço	5
5. Prazo.....	5

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I – Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I – Disposições gerais

6. Obrigações principais do prestador de serviços.....	5
7. Prazo da prestação dos serviços	6
8. Equipa	6
9. Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato	7
10. Transferência da propriedade	8
11. Conformidade e garantia técnica	8

Subsecção II – Dever de sigilo

12. Sigilo e diligência.....	9
13. Prazo do dever de sigilo	9

Subsecção III – Prevenção de conflitos de interesses

14. Prevenção de conflitos de interesses.....	10
---	----

Secção II – Obrigações da ANACOM

15. Preço contratual.....	11
16. Condições de pagamento	11

CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

17. Penalidades contratuais.....	12
18. Força maior	12
19. Resolução por parte da ANACOM	14
20. Resolução por parte do prestador de serviços....	14

CAPÍTULO IV – SEGUROS

21. Seguros	15
-------------------	----

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

22. Foro competente.....	15
--------------------------	----

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

23. Subcontratação e cessão da posição contratual	15
24. Gestor do contrato.....	15
25. Comunicações e notificações	16
26. Contagem de prazos	16
27. Legislação aplicável.....	16

PARTE II – Especificações técnicas

1. Enquadramento	17
1.1. A introdução da Televisão Digital Terrestre em Portugal	17
1.2. Os concursos TDT	19
1.3. O alargamento da TDT (Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, de 8 de julho e Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto)	22
2. Objeto do estudo	26
3. Estrutura e questões a desenvolver.....	27
4. Temáticas a desenvolver	27
5. Documentos a entregar	48
6. Recursos técnicos	49
7. Calendarização.....	50

Parte I**CONDIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Cláusula 1.ª****Apresentação**

A Entidade Adjudicante é a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de gestão, bem como de património próprio, com sede em Lisboa, na Avenida José Malhoa, n.º 12.

Cláusula 2.ª**Objeto**

O presente caderno de encargos, composto pela parte I – Condições gerais e parte II – Especificações técnicas, compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a realização de um estudo, nas vertentes técnica, jurídica e financeira, sobre as diferentes possibilidades de alargamento adicional da oferta de serviços de programas na Televisão Digital Terrestre (TDT), nos termos da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 2/2017, de 16 de janeiro.

Cláusula 3.ª**Contrato**

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração da ANACOM;
- b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) o presente caderno de encargos;
- d) a proposta adjudicada;

e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Preço

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de 170 000 (cento e setenta mil) euros.

Cláusula 5.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão e aceitação dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições Gerais

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o

prestador de serviços a obrigação de exata e pontual execução dos serviços adjudicados, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.

- 2 - O prestador de serviços fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento, monitorização e aperfeiçoamento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.
- 3 - A deteção de situações anómalas no âmbito da prestação de serviços obriga à sua comunicação imediata à entidade adjudicante, sendo o prestador de serviços responsabilizado pelas consequências da sua não comunicação imediata.

Cláusula 7.ª

Prazo de prestação dos serviços

- 1 - O prestador de serviços obriga-se a concluir os serviços objeto do contrato a celebrar, com todos os elementos referidos na parte II do presente caderno de encargos, no prazo máximo de catorze semanas, a contar da data da celebração do contrato, conforme ponto 7, da parte II do presente caderno de encargos, cumprindo, igualmente os prazos intercalares indicados no ponto 5, da parte II do presente caderno de encargos.
- 2 - O prazo global previsto no número anterior pode ser prorrogado por iniciativa da ANACOM ou a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado, e após acordo entre as partes.

Cláusula 8.ª

Equipa

- 1 - Para a realização dos serviços objeto do contrato o prestador de serviços afetará os elementos identificados na sua proposta, de acordo com os requisitos indicados no ponto 6, da parte II do presente caderno de encargos.

- 2 - Na eventualidade de o prestador de serviços se ver obrigado a substituir, no decorrer do projeto, qualquer um dos elementos identificados na sua proposta, esta substituição terá de ser efetuada por outro elemento de perfil equivalente ou superior.
- 3 - A eventual substituição de qualquer um dos elementos identificados na proposta terá sempre de ser comunicada previamente à ANACOM, de cuja autorização dependerá essa substituição avaliada à luz do perfil apresentado.

Cláusula 9.^a

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

- 1 - O prestador de serviços obriga-se a entregar à ANACOM todos os documentos indicados no ponto 5, da parte II do presente caderno de encargos, em conformidade com o requerido.
- 2 - No prazo máximo de dez dias a contar da entrega dos relatórios (preliminares e final), a ANACOM procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, as especificações e os requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 3 - Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à ANACOM toda a cooperação e informação e todos os esclarecimentos necessários.
- 4 - No caso de a análise da ANACOM a que se refere o ponto 2 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, as especificações e os requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, a ANACOM deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
- 5 - No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela ANACOM, no máximo até dez dias, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, das especificações e dos requisitos técnicos exigidos.

- 6 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a ANACOM procede a nova análise, nos termos do ponto 2.
- 7 - Caso a análise da ANACOM comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, as especificações e os requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de dez dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela ANACOM.

Cláusula 10.^a

Transferência da propriedade

- 1 - Com a declaração de aceitação a que se refere o ponto 7 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos relatórios emitidos em versão final pelo prestador de serviços após a conclusão dos serviços objeto do contrato, bem como toda a documentação a este fornecida, quer em suporte físico, quer em suporte eletrónico, reservando-se a ANACOM no direito de divulgar os resultados do trabalho objeto do presente concurso.
- 2 - Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 11.^a

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à ANACOM em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Subsecção II**Dever de sigilo****Cláusula 12.^a****Sigilo e diligência**

- 1 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão sujeitos, nos termos da legislação penal e dos estatutos da ANACOM, a sigilo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha da prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.
- 2 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão igualmente sujeitos a sigilo sobre toda a informação, documentação ou outros elementos de que tenham conhecimento, no âmbito da prestação de serviços objeto do contrato a celebrar.
- 3 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 4 - Excluem-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, e pelos seus colaboradores, ou que estes sejam legalmente obrigados a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 6 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do sigilo pelo prestador de serviços e pelos seus colaboradores prevista na presente cláusula confere à ANACOM o direito a resolver imediatamente o contrato sem qualquer contrapartida para a outra parte.
- 7 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão ainda sujeitos ao dever de diligência sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados.

Cláusula 13.^a**Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pela ANACOM, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do

contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Subsecção III

Prevenção de conflitos de interesses

Cláusula 14.^a

Prevenção de conflitos de interesses

O prestador de serviços declara sob compromisso de honra que:

- 1 - Não mantém, nem manterá, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade reguladora da ANACOM **que possam originar conflitos de interesses** na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015 de 16 de março.
- 2 - Não detém qualquer participação social ou interesses nas empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade reguladora da ANACOM **que possam originar conflitos de interesses** na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015 de 16 de março.
- 3 - Não mantém, nem manterá, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com outras entidades cuja atividade possa colidir com o exercício das atribuições e competências da ANACOM e **que possa originar conflitos de interesses** na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015 de 16 de março.
- 4 - Se ao longo da prestação de serviços vier a ocorrer algum facto relevante suscetível de originar conflito de interesses, nos termos acima indicados, compromete-se a informar a ANACOM desse facto e a tomar as medidas necessárias para a sua superação.

Secção II

Obrigações da ANACOM

Cláusula 15.^a

Preço contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a ANACOM deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANACOM, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e apresentação do estudo.

Cláusula 16.^a

Condições de pagamento

- 1 - A quantia devida pela ANACOM deve ser paga no prazo de trinta dias após a receção pela ANACOM das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, de acordo com o seguinte plano de faturação:
 - a) vinte por cento do valor total do contrato, após entrega, no final da 6.^a semana após a celebração do contrato, do relatório preliminar do estudo, e aceitação do mesmo pela ANACOM, nos termos da cláusula 9.^a;
 - b) oitenta por cento do valor total do contrato, após a entrega e aceitação pela ANACOM, nos termos da cláusula 9.^a, do relatório final do estudo.
- 2 - Em caso de discordância por parte da ANACOM quanto ao valor indicado nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de novas faturas corrigidas.
- 3 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 17.^a

Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ANACOM pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - pelo incumprimento do prazo de realização da totalidade dos serviços, dois por cento por cada dia útil de atraso, até ao limite de vinte por cento do valor global contratual.
- 2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a ANACOM pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até cinco por cento do valor contratual.
- 3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do ponto 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANACOM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa (dolo ou negligência) do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 5 - A ANACOM pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ANACOM exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.^a

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as

circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) greves ou conflitos laborais às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas apenas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.ª**Resolução por parte da ANACOM**

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ANACOM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos superior a dez dias;
 - b) não resolução das não conformidades ou discrepâncias mencionadas no ponto 4 da cláusula 9.ª, no prazo determinado pela ANACOM mencionado no ponto 5 da mesma cláusula.
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela ANACOM.

Clausula 20.ª**Resolução por parte do prestador de serviços**

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - qualquer montante lhe seja devido há mais de seis meses ou quando o montante em dívida exceda vinte cinco por cento do preço contratual, excluindo juros;
- 2 - O direito de resolução é exercido mediante declaração enviada à ANACOM, que produz efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.



CAPÍTULO IV

SEGUROS

Cláusula 21.^a

Seguros

- 1 - É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, da perda e extravio de informação confidencial.
- 2 - A ANACOM pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 22.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 23.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 24.^a

Gestor do contrato

- 1 - Com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, é nomeado um gestor do contrato pela ANACOM.
- 2 - Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, poderá adotar as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem

adequadas, com exceção das respeitantes a matérias de modificação e cessação do contrato.

Cláusula 25.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às comunicações e notificações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
- 2 - As comunicações e notificações referidas no ponto anterior serão remetidas por correio eletrónico, para o endereço miguel.henriques@anacom.pt.
- 3 - Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contados em dias contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula 27.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. Enquadramento

1.1. A introdução da Televisão Digital Terrestre em Portugal

A introdução da televisão digital terrestre (TDT) em Portugal implicou a definição do modelo a adotar e do processo a seguir de modo a ser assegurado o cumprimento das orientações comunitárias em matéria de fecho do sistema analógico de radiodifusão televisiva terrestre¹, com a consequente libertação das faixas de frequências que lhe estavam associadas.

Ao nível nacional, a introdução da TDT constituía um dos objetivos enunciados no Programa do XVII Governo Constitucional – que teve, naturalmente, a preocupação de cumprir compromissos assumidos a nível internacional (quer em matéria de prazos, quer ao nível do planeamento de frequências efetuado para aquele efeito) –, enquanto forma de assegurar a igualdade de acesso a emissões televisivas digitais pelo conjunto de cidadãos, independentemente da sua condição social ou territorial.

No âmbito das suas competências em matéria de gestão do espectro, a ANACOM previu no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências de 2007, aprovado em 25.07.2007, a reserva, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, de um conjunto de canais radioelétricos na faixa de frequências V (582-862 MHz), identificando as respetivas áreas de utilização. À data, a escassez do espectro radioelétrico resultante da utilização intensiva pelo serviço de radiodifusão televisiva analógica terrestre levou a que só pudesse ser reservado um número restrito de canais radioelétricos para a TDT, que permitiriam a disponibilização de seis *multiplexers*².

Tendo em vista dar início ao processo que permitisse respeitar o prazo para a conclusão da transição analógico-digital, a necessidade de atribuição de direitos de utilização para o

¹ Processo comumente designado por *switch-off*.

² Três com cobertura nacional e três com cobertura parcial, em virtude das restrições nas zonas fronteiriças, com um potencial de transmissão e difusão de cerca de 48 serviços de programas televisivos, partindo do pressuposto que cada um ocuparia 2,4 Mbps.

serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e a escassez de espectro que se verificava, tornou-se necessário proceder à limitação do número de direitos de utilização de frequências que seriam reservados para o referido serviço (que se antevia necessária para garantir a utilização eficiente das frequências) e definir o respetivo procedimento de atribuição, tudo nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas³ (LCE) e no exercício das competências da ANACOM.

No desenho do modelo de introdução da TDT perspectivou-se, assim, que o objetivo primordial a prosseguir era garantir a transição analógico-digital dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre e, consequentemente, assegurar o cumprimento das orientações comunitárias quanto ao *switch-off*, com a subsequente libertação das faixas de frequências a este associadas até 2012, com o menor impacto económico-social possível – que devia ser assegurado num modelo de negócio *Free-To-Air* (FTA), devendo o modelo adotado possibilitar a separação de operações (FTA vs. *Pay TV*) e propiciar uma desativação do sistema analógico terrestre potencialmente menos dependente do sucesso de uma operação de serviços pagos.

Por outro lado, a disponibilização de frequências para uma operação de *Pay TV* visaria fundamentalmente promover a concorrência, em particular no mercado de televisão por subscrição, proporcionando ao utilizador final uma mais ampla e diversificada oferta de redes e serviços e estimulando dessa forma a migração voluntária, tendo em conta que o arranque e desenvolvimento simultâneo das duas operações poderiam potenciar a promoção da plataforma TDT junto da opinião pública.

As duas operações foram projetadas de modo a serem dissociáveis ainda que pudessem ser complementares (reconhecendo-se que da relação entre as duas poderiam decorrer mais valias para os consumidores, para a empresa ganhadora, caso fosse a mesma nos dois concursos, e para os operadores de televisão).

³ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação à data.

1.2. Os concursos TDT

Tendo em conta as limitações espectrais existentes à data, foi definida a atribuição de seis direitos de utilização das frequências destinados ao serviço de TDT⁴, para suporte de duas operações, nos seguintes termos:

- Uma cobertura de âmbito nacional, tendo por base uma rede de frequência única (SFN⁵), a que estaria associado o *Multiplexer A* (Mux A), destinada à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre e na qual deveria ser reservada capacidade de transmissão para os serviços de programas televisivos detidos pelos operadores licenciados ou concessionados à data de entrada em vigor da Lei da Televisão⁶;
- Duas coberturas de âmbito nacional, a que estariam associados os *Multiplexers B e C* (Muxes B e C), e três coberturas de âmbito parcial do território continental, a que estariam associados os *Multiplexers D, E e F* (Muxes D, E e F), em todos os casos, tendo por base redes de frequência única (SFN), destinadas à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado.

No âmbito do processo de consulta pública sobre a introdução da TDT em Portugal⁷, o Governo entendeu colher manifestações fundamentadas sobre possíveis utilizações da capacidade remanescente no Mux A, atentas as possibilidades e constrangimentos técnicos, bem como a situação do mercado da publicidade no setor audiovisual. Recordase que à data foram equacionados vários cenários, nomeadamente a introdução de mais três novos canais em SD ou de um novo canal SD e de um canal HD partilhado.

Analisadas as pronúncias dos interessados, o Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de janeiro⁸, determinou (para além das reservas já resultantes da lei) a reserva de capacidade no Mux A para:

- Um novo serviço de programas televisivo de acesso não condicionado livre – o

⁴ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=559878>

⁵ *Single frequency network*.

⁶ Na altura, a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão original (acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=958757>)

⁷ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=513985>

⁸ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=958892>

comumente designado “5.º canal”; e

- A difusão, em modo não simultâneo, até ao fecho da radiodifusão televisiva analógica, de emissões em alta definição (HDTV) dos serviços de programas distribuídos no Mux A, sempre que as condições técnicas o permitissem.

A caracterização final da oferta gratuita da TDT resultou assim, por um lado, dos imperativos do *switch-off*, estando as reservas de capacidade para os canais à data concessionados e licenciados desde logo previstas na Lei da Televisão, e, por outro lado, da opção governamental de a capacidade remanescente no Mux A ser ocupada por um novo canal SD e um canal HD partilhado.

Neste contexto, foram lançados, em fevereiro de 2008, os dois concursos públicos referentes à TDT, nos termos e condições fixados:

- no Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro – que aprovou o Regulamento do Concurso Público para Atribuição de Um Direito de Utilização de Frequências de Âmbito Nacional para o Serviço de Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre (relativo ao Mux A)⁹; e
- na Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de fevereiro¹⁰ – que aprovou o Regulamento do concurso público para a atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição (referentes aos Muxes B a F).

E no termo dos concursos públicos, os respetivos direitos de utilização de frequências foram atribuídos à, agora, MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA (MEO), ficando estabelecida no DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008¹¹ (referente ao Mux A) e em conformidade com o enquadramento legal e regulamentar que o enformou, uma **obrigação de reserva de capacidade** para a transmissão digital nos seguintes termos (cláusula 15.ª, n.º 1):

- (a) Em definição *standard* (720x576), dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre detidos pelos operadores licenciados ou concessionados à data da entrada em vigor da Lei da Televisão, ou seja, RTP1,

⁹ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=958877>

¹⁰ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=958865>

¹¹ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=375275&tab=&a=287162&b=303315&c=>

- RTP2, SIC e TVI em todo o território nacional, bem como RTP Açores e RTP Madeira nas respetivas Regiões Autónomas;
- (b) Em definição *standard* (720x576), em todo o território nacional, de um serviço de programas televisivo de acesso não condicionado livre, a licenciar ao abrigo da Lei da Televisão (o comumente designado "5.º canal");
 - (c) Em alta definição, em todo o território nacional, até ao fecho da radiodifusão televisiva analógica, em modo não simultâneo - um serviço de programas a cada momento -, para acesso não condicionado livre, de elementos de programação dos serviços de programas televisivos referidos nos parágrafos anteriores (a saber, RTP1, RTP2, SIC, TVI e o designado 5.º canal), sempre que aplicável (o designado canal HD partilhado).

Reflexamente, a MEO ficou obrigada a assegurar a transmissão (*must-carry*), incluindo a codificação, multiplexagem, transporte e difusão, sem exigência de qualquer contrapartida aos utilizadores finais, nos seguintes termos (cláusula 5.ª, n.º 2):

- (a) Dos serviços de programas televisivos RTP1, RTP2, SIC e TVI, mantendo a sua ordenação atual;
- (b) Do "5.º canal", quando o titular do mesmo pretender iniciar as suas emissões;
- (c) Do canal HD partilhado, sempre que aplicável.

No que respeita ao "5.º canal", as duas propostas concorrentes ao concurso público foram consideradas pela ERC como não preenchendo os requisitos mínimos definidos. No que concerne ao canal de alta definição a ser partilhado pelos radiodifusores existentes no Mux A, o mesmo nunca chegou a ser disponibilizado, uma vez que os radiodifusores não conseguiram chegar a um acordo para a sua concretização.

Por outro lado, por deliberação de 12 de julho de 2010¹², na sequência de pedido da (então) PT Comunicações, S.A. e pelos motivos aí expostos, a ANACOM decidiu revogar o ato de atribuição dos direitos de utilização de frequências associados aos Multiplexers B a F e, conseqüentemente, os cinco títulos que consubstanciam os direitos de utilização

¹² Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1035559>

atribuídos àquela empresa.

1.3. O alargamento da TDT (Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, de 8 de julho e Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto)

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, de 8 de julho 2016¹³ (RCM n.º 37-C/2016), o Conselho de Ministros resolveu:

- (i) determinar a cessação das seguintes reservas de capacidade no Mux A¹⁴:
 - a. reserva de capacidade relacionada com o serviço de programas televisivos de acesso não condicionado livre, prevista no n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de janeiro (RCM n.º 12/2008)¹⁵ (o comumente designado "5.º canal");
 - b. reserva de capacidade para difusão, em modo não simultâneo, de emissões em alta definição dos serviços de programas distribuídos no Mux A, prevista no n.º 3 da RCM n.º 12/2008¹⁶ (o designado canal HD partilhado).
- (ii) determinar que seja reservada no Mux A a capacidade necessária para:
 - a. dois serviços de programas televisivos em definição SDTV¹⁷ de modo a permitir que os serviços de programas do serviço público de âmbito nacional RTP3 e RTP Memória sejam disponibilizados no serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre¹⁸.
 - b. dois serviços de programas televisivos em definição SDTV, de modo a possibilitar a abertura de concurso público para atribuição de licença, nos termos da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho¹⁹ (Lei da Televisão), na sua versão atual, para dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre²⁰.

¹³ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1390337>

¹⁴ A RCM n.º 37-C/2016 reconhece a inutilidade das referidas reservas e desnecessidade da sua utilização para o fim a que se propunham.

¹⁵ Cfr. N.º 1 da RCM n.º 37-C/2016.

¹⁶ Cfr. N.º 2 da RCM n.º 37-C/2016.

¹⁷ *Standard Definition Television*.

¹⁸ Cfr. N.º 3 da RCM n.º 37-C/2016.

¹⁹ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=331736&tab=&a=347128&b=331783&c=>

²⁰ Cfr. N.º 5 da RCM n.º 37-C/2016.

A Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto²¹ (Lei n.º 33/2016), promove o alargamento da oferta de serviços de programas na TDT, em condições técnicas adequadas e com a garantia do controlo do preço, da prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT. No que concerne às reservas de capacidade no Mux A, este diploma determina o seguinte²²:

- (i) os serviços de programas de televisão licenciados e concessionados à data da entrada em vigor da Lei mantêm o direito à utilização da capacidade e difusão no Mux A;
- (ii) o operador titular do DUF de âmbito nacional para o serviço de TDT associado à exploração do Mux A reserva capacidade de difusão para os serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional disponibilizados em regime de acesso não condicionado por assinatura à data da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016²³.

A Lei estipula ainda, no n.º 5 do artigo 6.º que: *“Sem prejuízo da ocupação do Mux A com novos serviços de programas televisivos determinada nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, de 8 de julho, devem ser analisadas as condições técnicas e financeiras necessárias para a integração dos restantes serviços de programas da concessionária de serviço público de rádio e televisão na TDT em acesso não condicionado livre.”*

O diploma salvaguarda igualmente a difusão, no Mux A, do sinal de vídeo disponibilizado para o efeito pela Assembleia da República²⁴.

Por outro lado, nos termos da citada Lei, a capacidade remanescente do Mux A que não possa tecnicamente acomodar outros serviços de programas de televisão e serviços complementares, pode ser livremente utilizada pelo detentor do respetivo DUF²⁵.

Entretanto foi publicada a Lei n.º 2/2017, de 16 de janeiro que procede à primeira alteração à Lei n.º 33/2016, clarificando as disposições relativas à realização de estudos financeiros, técnicos e jurídicos sobre o desenvolvimento futuro da televisão digital terrestre (TDT).

²¹ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1393636>

²² Cfr. Artigo 3.º da Lei n.º 33/2016.

²³ Entretanto, desde 1 de dezembro de 2016, o Mux A passou a difundir a RTP3 e a RTP Memória, aguardando-se a abertura de concurso público para o licenciamento dos dois novos serviços de programas.

²⁴ De acordo com a faculdade prevista na Lei n.º 6/97, de 1 de março, na redação da Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto e nos termos contratuais definidos com o operador de rede (Cfr. N.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016).

²⁵ Cfr. N.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016.

Dispõe o novo n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 33/2016²⁶ que *“A ANACOM e a ERC promovem conjuntamente, e apresentam à Assembleia da República, assumindo os respetivos custos, os estudos financeiros, técnicos e jurídicos que permitam uma análise sobre as diferentes possibilidades de alargamento adicional da oferta de serviços de programas na Plataforma de Televisão Digital Terrestre, devendo obrigatoriamente ter em conta as diferentes experiências europeias, incidindo, entre outros, sobre a adequação do espetro disponível para a TDT, a evolução das normas tecnológicas associadas a esta forma de difusão, a opção por transmissão em alta definição (HD), o regime e procedimento de adjudicação de licenças e a garantia de transmissão dos restantes serviços de programas do serviço público, até 1 de junho de 2017.”*

O novo n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 33/2016 dispõe que os estudos devem, designadamente:

“a) Caracterizar a TDT enquanto tecnologia para a disponibilização de conteúdos audiovisuais, identificando, numa perspetiva evolutiva, as suas vantagens e desvantagens face a plataformas concorrentes;

b) Refletir, na perspetiva da garantia do acesso universal à cultura e à informação, do reforço dos valores da liberdade de expressão, do pluralismo e da diversidade, da defesa da língua, da promoção da cidadania e da coesão social, o valor social da utilização do espetro radioelétrico, quer através da distribuição de conteúdos audiovisuais, quer da disponibilização de outros serviços da sociedade da informação;

c) Proceder ao estudo comparativo internacional de ofertas de TDT e das plataformas concorrentes, incluindo modelos de negócio, principais segmentos de mercado, propostas de valor, qualidade de serviço e enquadramento regulamentar, identificando, na perspetiva dos ganhos sociais alcançados, os fatores de sucesso e as fragilidades dos modelos adotados;

d) Proceder ao levantamento da atual situação da TDT em Portugal, identificando as causas para o insucesso relativo da operação e apontando as eventuais mais-valias encontradas;

e) Identificar os fatores críticos de sucesso da TDT tendo em conta a atual cadeia de valor do audiovisual;

f) Enunciar e avaliar o potencial de negócio da TDT em Portugal e os modelos de TDT

²⁶ Alterado pela Lei n.º 2/2017, de 16 de janeiro.

possíveis para Portugal, identificando os seus impactos sociais, económicos e regulatórios, tendo em conta, do ponto de vista social, entre outros aspetos considerados relevantes, o potencial dos modelos no combate à infoexclusão, a sua capacidade para garantir o livre acesso dos cidadãos a conteúdos audiovisuais, a minimização dos custos de transição tecnológica para o espectador, a garantia de oferta de conteúdos diversificada e orientada para as reais necessidades dos públicos, tanto a nível nacional como regional e local, e a promoção da efetiva liberdade de escolha dos consumidores face às práticas da concorrência;

g) Enunciar e avaliar o potencial de negócio da TDT em Portugal, bem como considerar o impacto económico dos modelos possíveis no mercado publicitário português, estimando o potencial impacto de uma oferta de TDT no mercado audiovisual português e nas práticas das plataformas concorrentes;

h) Equacionar a necessidade de, numa perspetiva de salvaguarda dos valores da liberdade de expressão, do pluralismo e da diversidade, da defesa da língua, da promoção da cidadania e da coesão social, proceder a uma alteração do enquadramento regulamentar vigente, considerando, nomeadamente, a necessidade e a possibilidade de ampliação do espaço disponível para a TDT, a revisão do regime de adjudicação de licenças, a necessidade de reforço de competências regulatórias ou de articulação, entre a ERC, a ANACOM e a Autoridade da Concorrência, das matérias relacionadas com a TDT e a necessidade de imposição de novas obrigações."

Por último, a 22 de dezembro de 2016, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentou à Assembleia da República um Projeto de Resolução que recomenda ao governo que inclua a RTP-Madeira e a RTP-Açores, no alargamento da oferta de serviços de programas na televisão Digital Terrestre (TDT)²⁷, por forma a que os referidos canais passem a ser canais de acesso gratuito e universal independentemente da zona geográfica do país.

A este respeito refira-se que, caso o Projeto de Resolução seja aprovado na Assembleia da República e, em consequência, a recomendação para que se inclua os referidos serviços de programas na TDT, passando os mesmos a ser canais de acesso gratuito e universal, independentemente da zona geográfica do país venha a ser acolhida pelo Governo, a capacidade remanescente no Mux A, a existir, não permitirá acomodar os dois serviços de

²⁷ Acessível em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/detalheiniciativa.aspx?BID=40866>

programas televisivos de acesso não condicionado livre cuja reserva de capacidade se encontra prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016²⁸. Com efeito, a capacidade atual do Mux que se encontra "livre" apenas comporta mais dois serviços de programas com os débitos para as componentes de vídeo e áudio iguais aos restantes serviços de programas. Caso fossem adicionados os dois serviços de programas em questão, para além dos serviços atualmente existentes e dos dois serviços de programas a licenciar por concurso público, tal implicaria uma redução dos débitos associados atualmente aos serviços de programas existentes, fundamentalmente na componente de vídeo, o que degradaria a qualidade de receção dos serviços de programas.

2. Objeto do estudo

Tendo em vista dar cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei n.º 33/2016, no âmbito das atribuições e competências da ANACOM, o estudo deverá versar, nas vertentes técnica, jurídica e financeira, sobre as diferentes possibilidades de alargamento adicional da oferta de serviços de programas na TDT, devendo obrigatoriamente ter em conta as diferentes experiências europeias, a adequação do espectro disponível para a TDT, a evolução das normas tecnológicas associadas a esta forma de difusão, a opção por transmissão em alta definição (HD), o regime e procedimento de adjudicação de licenças e a garantia de transmissão dos restantes serviços de programas do serviço público.

Em todos os cenários elaborados, deverá ser tida em consideração a possibilidade do atual operador da rede de TDT não pretender solicitar a renovação do respetivo Direito de Utilização de Frequências (DUF) que caduca a 9 de dezembro de 2023.

²⁸ Nos termos do disposto no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, de 8 de julho o Conselho de Ministros resolveu "*Determinar a reserva de capacidade no Multiplexer A necessária a dois serviços de programas televisivos em definição SDTV, de modo a possibilitar a abertura de concurso público para a atribuição de licença, nos termos da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, de mais dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.*"

3. Estrutura e questões a desenvolver

Para o desenvolvimento do estudo descrito em 2., deverá ser adotada a seguinte estrutura e especificações:

- **Sumário executivo**

Este capítulo deverá descrever brevemente os objetivos e as conclusões com impacto mais significativo, nas vertentes financeira, técnica e jurídica, no que respeita às diferentes possibilidades de alargamento adicional da oferta de serviços de programas na TDT.

- **Introdução**

- **Temáticas a desenvolver**

As questões a desenvolver são elencadas no ponto 4.

- **Metodologia**

Referência à abordagem metodológica adotada.

- **Conclusões**

Neste capítulo deverão ser apresentadas as principais conclusões do estudo.

- **Anexos e/ou apêndices**

Legislação de suporte, instrumentos de recolha de informação, etc.

- **Referências de literatura**

4. Temáticas a desenvolver

- a) **Refletir, na perspetiva da garantia de objetivos de interesse geral, o valor social da utilização do espectro radioelétrico, quer através da distribuição de conteúdos audiovisuais, quer da disponibilização de outros serviços da sociedade da informação**

São atribuições da ANACOM, enquanto autoridade reguladora, assegurar a gestão eficiente do espectro radioelétrico, envolvendo a planificação, a atribuição dos recursos espectrais, a sua supervisão e a coordenação entre as radiocomunicações civis, militares e paramilitares (Cfr. alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março que aprova



os Estatutos da ANACOM²⁹).

Nos termos da LCE, compete à ANACOM assegurar a gestão eficiente do espectro, entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioelétricas, tendo em conta o importante valor social, cultural e económico destas frequências (cfr. artigo 15.º, n.º 1 da LCE).

Por sua vez, a utilização de frequências está dependente da atribuição de direitos de utilização apenas quando tal seja necessário para: a) evitar interferências prejudiciais; b) assegurar a qualidade técnica do serviço; c) salvaguardar a utilização eficiente do espectro; e d) realizar outros objetivos de interesse geral definidos na lei.

A realização de objetivos de interesse geral definidos na lei é especialmente relevante no caso da atribuição de direitos de utilização de frequências aos operadores de televisão e de distribuição e aos operadores de rádio, como a própria LCE reconhece (cfr. artigo 30.º, n.ºs 3 e 4).

Ainda no âmbito das suas competências de gestão do espectro, compete à ANACOM garantir os princípios da neutralidade tecnológica³⁰ e da neutralidade de serviços³¹, sem prejuízo das restrições permitidas pela LCE, nomeadamente o cumprimento de objetivos específicos de interesse geral definido nos termos da lei.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 16.º-A da LCE, consideram-se “*objetivos específicos de interesse geral*” nomeadamente, a segurança da vida humana, a promoção da coesão social, regional ou territorial, a prevenção de utilizações ineficientes das frequências, bem como a promoção da diversidade cultural e linguística e do pluralismo dos meios de comunicação, designadamente através do fornecimento de serviços de programas televisivos ou de rádio.

Importa ainda assinalar que a ANACOM, no âmbito das suas atribuições e dos seus objetivos de regulação, pode contribuir para assegurar a implementação de políticas destinadas a promover a diversidade cultural e linguística e o pluralismo, nomeadamente dos meios de

²⁹ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1349601>

³⁰ De acordo com o princípio da neutralidade tecnológica insito na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º-A da LCE, “*todos os tipos de tecnologia usados para os serviços de comunicações eletrónicas podem ser utilizados nas faixas de frequência declaradas disponíveis para os serviços de comunicações eletrónicas e como tal publicitadas no QNAF.*”

³¹ De acordo com o princípio da neutralidade de serviços insito na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º-A da LCE, “*nas faixas de frequências declaradas disponíveis para os serviços de comunicações eletrónicas e como tal publicitadas no QNAF podem ser prestados todos os tipos de serviços de comunicações eletrónicas.*”



comunicação social (cfr. artigo 5.º, n.º 9 da LCE).

O estudo deverá assim abordar o papel desempenhado e o valor do espectro enquanto instrumento para o alcance destes objetivos de interesse geral.

b) Proceder ao levantamento da atual situação da TDT em Portugal, identificando as causas para um eventual insucesso relativo da operação e apontando as mais-valias encontradas

O processo de transição da televisão analógica para a TDT, decorreu entre abril de 2009, data de início de exploração da rede de TDT, e abril de 2012, data do encerramento final das emissões analógicas de televisão em Portugal.

Como o espectro disponível na altura era muito escasso, devido à utilização intensiva de frequências por parte da TV analógica, foi decidido, face ao modelo de introdução da TDT então definido, que a rede de TDT para difusão da televisão gratuita no território continental seria suportada numa rede de frequência única (SFN), única solução possível à data. Esta solução veio tornar a utilização do espectro muito mais eficiente, pois tornou possível a difusão de vários serviços de programas televisivos através de um único canal radioelétrico.

Atualmente, estão disponíveis na rede seis serviços de programas televisivos, sendo quatro da responsabilidade do operador do serviço público de televisão³² e dois de operadores privados licenciados no âmbito da Lei da Televisão³³. Para além destes, encontra-se igualmente disponível o sinal de vídeo disponibilizado para o efeito pela Assembleia da República (ARTV - Canal Parlamento). Todos os serviços são disponibilizados em SDTV. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são ainda transmitidos os canais regionais do serviço público, respetivamente, a RTP Açores e a RTP Madeira.

No que respeita às condições de receção do serviço, é de destacar que com a introdução da TDT em Portugal e, contrariamente ao que sucedia na rede analógica, a totalidade dos cidadãos em todo o território nacional podem aceder gratuitamente às emissões de televisão. A esmagadora maioria da população acede por via terrestre – atualmente cerca de 92,5% da população - enquanto os remanescentes 7,5 % acede via satélite (DTH). De notar que a cobertura de 100% da população por via terrestre, implicaria um investimento na rede muito avultado, logo economicamente inviável. É de notar que, quer se esteja numa zona com cobertura terrestre, quer se esteja numa zona com cobertura por satélite (exclusivamente),

³² RTP1, RTP2, RTP3 e RTP Memória.

³³ SIC e TVI.

os serviços disponibilizados são os mesmos e as condições de acesso equiparáveis.

Porém, foram sentidos ao longo do processo de migração para uma rede TDT, alguns problemas relativos às condições de receção do serviço, devido não só à necessidade de, em alguns casos, ser necessário proceder a uma reorientação das antenas de receção³⁴ em residências, mas também e fundamentalmente devido aos problemas de sincronismo que a rede de TDT apresentou, face à variação das condições de propagação, que ocorrem mais significativamente e com maior frequência durante o período do Verão, que provocaram um aumento substancial das situações de auto interferência dentro da rede TDT.

Para fazer face aos problemas, o operador da rede desenvolveu um processo de otimização da rede no território continental, que decorreu fundamentalmente até ao 3.º trimestre de 2014, tendo igualmente sido instalada uma rede multifrequência (MFN) em *overlay* à rede de frequência única, que é composta atualmente por 8 estações emissoras, sendo que 7 são de potência elevada³⁵.

Tendo em conta os cenários previsíveis de utilização do espectro no contexto europeu a médio e longo prazo, a ANACOM, através de decisão sobre a evolução da rede de TDT de 16 de maio de 2013³⁶, determinou que a rede deveria evoluir, faseadamente, para uma rede de multifrequência (MFN) constituída por redes de frequência única (MFN de SFN) de menor dimensão.

De acordo com um inquérito promovido pela ANACOM aos meios de acesso ao sinal de televisão, realizado em setembro de 2016 com base em dados recolhidos durante o mês de julho de 2016, a TDT é utilizada em 29,9% das residências (habituais e secundárias). Contudo, se excluirmos as residências que (também) dispõem de serviços de televisão por subscrição, este valor desce para 16,3%.

Neste âmbito, pretende-se assim que seja efetuado um levantamento exaustivo da atual situação da TDT em Portugal, que verse sobre variados aspetos, como por exemplo, a oferta disponível, a qualidade de imagem, a qualidade do serviço, tendo sempre presente que existem locais onde o serviço é prestado por meio complementar (DTH), o âmbito da cobertura, as novas funcionalidades disponíveis (EPG, pausa, gravação). Deverão ainda ser analisadas as causas para um eventual insucesso relativo da operação, bem como as

³⁴ A distinta topologia das redes – digital (SFN) e analógica (MFN) – levou a que nem todos os emissores da rede de TDT estivessem co-localizados com os das redes analógicas.

³⁵ Cerca de 10 kW PAR – Potência Aparente Radiada

³⁶ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1161025>

vantagens e mais-valias encontradas decorrentes de todo o processo.

c) Caracterizar a TDT enquanto tecnologia para a disponibilização de conteúdos audiovisuais, identificando, numa perspetiva evolutiva, as suas vantagens e desvantagens face a plataformas concorrentes

A televisão gratuita em Portugal é disponibilizada atualmente através de tecnologia digital. A migração de analógico para digital trouxe vantagens ao utilizador, pois garantiu melhores condições de som e imagem, bem como introduziu novas funcionalidades.

A plataforma TDT³⁷ permite atualmente:

- A transmissão de 6 serviços de programas (RTP1, RTP2, RTP3 e RTP Memória, SIC, TVI) bem como a ARTV - Canal Parlamento, todos em definição *standard* (SD), sendo que nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são ainda transmitidos adicionalmente os canais regionais do serviço público, respetivamente, a RTP Açores e a RTP Madeira;
- Acesso universal gratuito às emissões de televisão, o que ajuda a combater a infoexclusão das classes económicas mais desfavorecidas;
- Uma qualidade de som e de imagem da emissão muito superiores às da antiga emissão analógica, devido à natureza digital do sinal;
- A utilização de um guia de Programação Eletrónico (EPG) – guia de TV e barra de programação, para consultar os horários dos programas de televisão;
- Funcionalidades avançadas de utilização da televisão, como por exemplo, a Pausa TV (para parar e retomar a emissão de TV), a gravação da emissão ou o agendamento de gravações (para gravar, por exemplo, os seus programas favoritos). Estas características apenas estão disponíveis nos descodificadores com funcionalidades mais avançadas (descodificadores com disco rígido);

Apesar de se encontrar previsto o lançamento de um concurso público para o licenciamento de dois novos serviços de programas privados, verifica-se que a oferta de canais na TDT em Portugal é ainda limitada, quando comparada com a existente na maioria dos países europeus, sendo igualmente de realçar a inexistência de serviços de programas em alta definição (HD), contrastando com o que ocorre noutros países.

Existem também alguns fatores que podem eventualmente influenciar a viabilidade da

³⁷ Composta pela componente terrestre e por meio complementar (DTH)

plataforma TDT a longo prazo, nomeadamente:

- Declínio do consumo tradicional da TV em modo linear, com especial incidência nas audiências mais jovens;
- Disponibilização de conteúdos por serviços *over-the-top* (OTT);
- Acesso a conteúdos e vídeos através de outros equipamentos (e.g.: *smartphones*);
- Utilização de ecrãs de maiores dimensões e imagens com melhor qualidade que aumentam os requisitos de largura de banda para a transmissão do sinal.

Existem atualmente várias plataformas concorrentes com a TDT, como por exemplo os serviços retalhistas de difusão televisiva por cabo, fibra ou satélite. Este tipo de serviços proporciona ao utilizador um maior número de canais e de funcionalidades, sendo que no entanto, ao contrário da TDT, estas soluções não são gratuitas para o consumidor nem possuem uma cobertura tão abrangente do território nacional, excetuando obviamente o satélite.

Em face do exposto, pretende-se ainda que se identifique e caracterize o público-alvo da TDT e, se caracterize a TDT enquanto tecnologia apropriada para a disponibilização de conteúdos audiovisuais (lineares e não lineares) a esse público-alvo. Devem ser igualmente identificadas, numa perspetiva evolutiva e de futuro, quais as vantagens e desvantagens que a TDT apresenta face às diversas plataformas concorrentes, na perspetiva do público-alvo identificado e potencial, nomeadamente na acessibilidade ao serviço, na variedade da oferta, no preço, na qualidade do serviço, etc..

d) Identificar os fatores críticos de sucesso da TDT tendo em conta a atual cadeia de valor do audiovisual

A cadeia de valor do mercado audiovisual envolve várias componentes e entidades, de entre as quais se destacam (i) a produção de conteúdos, quer em língua portuguesa, quer em língua estrangeira, desenvolvidos pelas produtoras de audiovisuais ou pelos próprios operadores televisivos, (ii) os operadores televisivos responsáveis pela organização de serviços de programas televisivos e legalmente habilitados para o exercício da atividade de televisão, (iii) os operadores de distribuição responsáveis pela seleção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público através de redes de comunicações eletrónicas, no caso da TDT a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA, (iv) as próprias redes de comunicações eletrónicas e as respetivas tecnologias utilizadas, (v) a componente de receção do serviço, onde se incluem as antenas, no caso da difusão terrestre e por satélite, e os diversos tipos de recetores para aceder ao



serviço, e por fim, (vi) os telespectadores.

Contrariamente ao que acontece relativamente aos serviços de televisão por subscrição, em que o operador de distribuição, que presta aos clientes finais um serviço remunerado, e remunera os operadores televisivos que fornecem os serviços de programas televisivos que compõem a sua oferta global, na TDT são os operadores de televisão que remuneram o operador da rede pelo transporte e difusão dos seus serviços de programas, pois o acesso ao serviço é gratuito. Neste caso, as receitas dos operadores de televisão são, na sua maioria, provenientes da publicidade e provenientes dos conteúdos que disponibilizam, sendo que o operador de serviço público obtém ainda uma receita adicional proveniente da taxa de contribuição para o audiovisual.

A disponibilização de diferentes tipos de conteúdos temáticos e/ou regionais ou locais poderá atrair novos *players* para o sector, bem como contribuir para uma oferta de TDT mais diversificada e capaz de atrair outro tipo de audiências sendo que, no entanto, as transmissões destes tipos de conteúdos têm-se manifestado, em muitos casos, como sendo economicamente inviáveis e demasiado dependentes de subsídios públicos e receitas publicitárias provenientes de empresas locais, que nem sempre se encontram em boa situação financeira.

Por outro lado, a inserção de serviços interativos e de novas funcionalidades na TDT poderá também provocar um maior interesse na plataforma, pelo que deverão ser analisadas quais as soluções disponibilizadas noutros países e verificar qual o impacto causado junto dos utilizadores, bem como as mais-valias associadas às mesmas.

Assim, pretende-se que seja efetuada uma análise de toda a cadeia de valor do mercado audiovisual e que, em face da respetiva avaliação, sejam identificadas as componentes que apresentam uma importância decisiva para o sucesso da plataforma terrestre.

- e) Proceder ao estudo comparativo internacional de ofertas de TDT e das plataformas concorrentes, sobre a qualidade de serviço e respetivo enquadramento regulamentar, identificando os fatores de sucesso e as fragilidades dos modelos adotados**

A TDT possui, a nível europeu, valores de penetração muito distintos, tendo de uma forma geral nos países do Sul da Europa, como por exemplo Espanha e Itália, uma relevância bastante superior àquela que se verifica nos países do Norte da Europa, como por exemplo a Suécia e a Holanda, em que a penetração da plataforma terrestre é praticamente inexistente, sendo completamente subalternizada normalmente pelas plataformas de cabo e



satélite.

Em termos estratégicos, alguns países apostaram na plataforma TDT fundamentalmente para a difusão de serviços televisivos gratuitos, havendo no entanto alguns exemplos de países em que a plataforma de TDT tem um modelo misto, com serviços gratuitos e serviços por subscrição.

Já em países onde as redes de cabo possuem grande predominância, a estratégia passou pela instalação de redes de receção portátil interior, com uma oferta de serviços mais limitada.

Para uma maior subalternização da plataforma TDT nalguns países poderá ter contribuído igualmente a cada vez maior penetração das redes de nova geração para oferta de serviços televisivos.

Os diferentes estágios de desenvolvimento destas plataformas alternativas que contemplam, não só uma oferta mais alargada de serviços de programas televisivos, mas igualmente de serviços distintos e com outras funcionalidades, a preços atrativos para os consumidores, serão muito provavelmente um fator que contribui para essa diferença, embora o consumo de serviços televisivos esteja também ligado à forma como as populações, tradicionalmente, acedem aos mesmos.

Apesar desta tendência, a plataforma terrestre aparenta continuar a ser a mais utilizada a nível europeu – segundo dados de 2015, cerca de 43% dos inquiridos responderam que utilizam a plataforma terrestre, para acederem à “televisão” – enquanto 29% responderam que utilizam a plataforma de cabo para aquele efeito³⁸.

A identificação dos fatores de sucesso e as fragilidades dos diversos modelos adotados, deverá resultar do *benchmark* das características das ofertas de TDT e das suportadas em plataformas alternativas, devendo merecer especial atenção o preço, a qualidade do serviço prestado, quer ao nível da sua disponibilidade, quer ao nível da resolução dos serviços de programas disponibilizados, bem como o enquadramento regulamentar existente.

- f) **Enunciar e avaliar o potencial de negócio da TDT em Portugal, bem como considerar o impacto económico dos modelos possíveis no mercado publicitário português, estimando o potencial impacto de uma oferta de TDT no mercado audiovisual português e nas práticas das plataformas concorrentes**

O crescimento da procura e da oferta de conteúdos digitais, tanto informativos como de

³⁸ Euro barómetro 438

entretenimento, tem vindo a induzir alterações significativas no mercado audiovisual.

Estas alterações têm-se traduzido nos últimos anos, e no que diz respeito ao utilizador final, numa reconfiguração dos hábitos de consumo de media, com especial destaque para o consumo de televisão, o que coloca inúmeros desafios a todos os elementos envolvidos na cadeia de valor, incluindo as empresas que operam no mercado da difusão e no mercado publicitário.

Com efeito, a disponibilidade simultânea de diversas plataformas digitais coloca várias questões em termos dos modelos de negócio da TDT e das plataformas concorrentes e, necessariamente, do seu financiamento.

Perante esta realidade, é essencial compreender em que plataformas os cidadãos consomem informação e entretenimento, através de que dispositivos e em que contextos. De facto, embora exista uma perceção de que tendencialmente o tradicional ecrã televisivo vai perdendo importância, a verdade é que existem algumas lacunas de informação relativamente às práticas de consumo de media, em geral, e de televisão em particular, que consigam explicar de que modo os diversos meios coexistem e são relevantes no dia-a-dia dos cidadãos.

Neste contexto, o estudo deverá caracterizar a presença da televisão no quotidiano dos portugueses (de forma desagregada para os clientes da TDT e de outras plataformas), a forma e local de acesso (incluindo os equipamentos a que os consumidores recorrem para ver televisão) e a tipologia de conteúdos consumidos.

Adicionalmente, e identificadas as características da população cliente da TDT, o estudo deverá avaliar de forma fundamentada se existe margem para alargar a atual base de clientes de TDT.

A definição de potencial de negócio no mercado da TDT terá previsivelmente impacto no mercado publicitário, não apenas ao nível da tipologia da publicidade, mas também do modelo estratégico de negócio.

Com efeito, considerando que:

- o investimento publicitário tem vindo a crescer principalmente nas plataformas digitais, mas que ainda assim a televisão continua a ser o meio líder de mercado, não

só com recurso ao anúncio clássico, mas também com recurso a produtos ficcionais e de entretenimento;

- a estratégia comercial de colocação de produtos de grande consumo em locais de visível destaque, legislada em Portugal a partir de 2011, tem vindo a ganhar relevo nos conteúdos de horário nobre, apresentando-se sob diversas formas, incluindo, mais recentemente e nos canais por subscrição, a forma virtual,

percebe-se que estas novas estratégias comerciais são uma forma de acompanhar as práticas de consumo dos indivíduos (colocando as marcas embebidas nos próprios conteúdos e/ ou criando mundos ficcionais à volta deles, potenciando a recordação positiva e a consequente compra) e uma clara resposta ao ambiente digital multimédia que desafia o modelo de negócio assente nos anúncios tradicionais transmitidos em intervalos publicitários.

Assim, o estudo deve procurar avaliar o impacto do potencial de negócio da TDT no mercado publicitário, identificando diferentes estratégias atualmente implementadas em diferentes plataformas (face aos seus consumidores) e possíveis alterações das mesmas, nomeadamente por via da diferenciação da oferta de conteúdos / publicidade (em vez da mera repetição nas mais diversas plataformas), como forma de financiamento e sustentabilidade do modelo de negócio.

Paralelamente, pretende-se que o estudo estime o potencial impacto da TDT no mercado audiovisual português, devendo, para o efeito, ter em conta a temática dos mercados bilaterais, com especial destaque para os operadores de conteúdos que atuam no mercado de TDT e que servem dois tipos de agentes económicos: os consumidores finais do serviço de televisão (que não pagam pelo acesso a esse serviço) e as empresas que fazem publicidade (que pagam para fazer essa publicidade e que têm, normalmente, como objetivo chegar ao número mais elevado possível de potenciais clientes finais dos seus bens e/ou serviços). Nesse sentido, o modelo de organização do mercado publicitário tem também um impacto potencialmente importante nos modelos de negócio dessas empresas.

- g) Enunciar e avaliar os modelos de TDT possíveis para Portugal, tanto a nível nacional, regional e local, considerando a necessidade e possibilidade de ampliação da capacidade disponível para a TDT, identificando os seus impactos económicos e regulatórios, minimizando os custos de transição tecnológica para o utilizador**

Em Portugal, atualmente a faixa de frequências 470 – 790 MHz encontra-se designada, conforme estabelecido no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, para o serviço de

radiodifusão televisiva, com utilizações (existentes e planeadas) para a TDT e auxiliares de radiodifusão.

Contudo, o Parlamento Europeu e o Conselho preparam-se para aprovar uma decisão que atribui a faixa dos 700 MHz (694-790 MHz) aos sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas de banda larga sem fios, tendo em vista a sua disponibilização até 30 de junho de 2020, pelo que é, assim, inevitável proceder à libertação da faixa por utilizações de TDT, expectavelmente até 30 de junho de 2020. A partir dessa data, a faixa de frequências designada para o serviço de radiodifusão televisiva será reduzida para 470-694 MHz, o que implica um processo negocial de coordenação de frequências com os países vizinhos, nomeadamente Espanha e Marrocos.

Esta redução da capacidade espectral para o planeamento e instalação de rede de TDT, poderá ser contrabalanceada, em termos da quantidade de serviços de programas disponíveis na plataforma terrestre, com a utilização de tecnologias mais avançadas e eficientes, quer ao nível da transmissão (DVB-T2), quer ao nível do formato de compressão de vídeo (HEVC).

A utilização de tecnologias mais eficientes implicará a aquisição de novos recetores por parte da população, dado que os atuais não terão essa capacidade, mas poderá impulsionar a plataforma TDT, permitindo a introdução de uma série de novos canais SD e HD, promovendo assim a concorrência e satisfazendo as necessidades dos consumidores.

Neste caso, haverá, no entanto, que ter em conta o perfil dos atuais utilizadores da plataforma TDT são na sua maioria cidadãos que não têm capacidade financeira para adquirir serviços alternativos pagos ou que possuem já uma idade avançada, não estando, normalmente, habituados a utilizar tecnologias mais modernas³⁹.

Por outro lado, importa ainda ter em devida consideração que o Direito de Utilização de Frequências (DUF) atribuído à MEO, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT), a que está associado o MUX A, atualmente em funcionamento, caduca a 9 de dezembro de 2023, podendo ser objeto de renovação se assim for solicitado e autorizado, mas não havendo atualmente qualquer garantia de que o operador continuará a ter interesse na sua exploração após esta data.

Tendo em conta o referido anteriormente, pretende-se que no estudo sejam equacionados os

³⁹ Segundo o estudo "Perfil dos consumidores da TDT e de televisão paga em Portugal, "OberCom, setembro de 2016 – confirmar!

possíveis modelos de negócio para a TDT em Portugal, considerando a tecnologia das redes, o âmbito (nacional, regional ou local) dos serviços, a resolução (e.g. SD, HD, UHD,...) dos serviços, o tipo de serviços (pagos ou gratuitos) e qual ou quais os operadores de rede, identificando os impactos económicos e regulatórios dos mesmos, bem como custos de transição tecnológica, caso venham a ser necessários, para o utilizador.

- h) **Equacionar a necessidade de proceder a uma alteração do enquadramento regulamentar vigente, nomeadamente a revisão do regime de adjudicação de licenças, a necessidade de reforço de competências regulatórias ou de articulação, entre a ANACOM, a ERC e a Autoridade da Concorrência, das matérias relacionadas com a TDT e a necessidade de imposição de novas obrigações**

Como anteriormente referido, a introdução da TDT constituiu um dos objetivos enunciados no Programa do XVII Governo Constitucional⁴⁰, enquanto forma de assegurar a igualdade de acesso a emissões televisivas digitais pelo conjunto de cidadãos, independentemente da sua condição social ou territorial. O mencionado Programa previa ainda a revisão da legislação da televisão *"corrigindo os erros técnicos da actual Lei e adaptando as respectivas normas à nova realidade digital"*⁴¹.

Entre 2006 e 2007, o Governo avançou assim com a anunciada revisão da Lei da Televisão cuja proposta de lei foi apresentada por, entre outras razões, se tornar *"necessário redefinir o quadro legal do acesso à actividade de televisão, designadamente de modo a introduzir, de forma faseada, a Televisão Digital Terrestre"* (Cfr. Exposição de motivos da Proposta de Lei da Televisão).

A **Lei da Televisão**, aprovada em meados de 2007 reflete, com clareza, no regime de acesso à atividade que veio estabelecer, a dicotomia entre as duas operações (FTA e Pay TV) preconizada pela ANACOM⁴².

Assim, quando a atividade de televisão envolva a utilização de espectro hertziano terrestre destinado à radiodifusão, a lei consagrou um **regime de licenciamento**, prevendo dois tipos de concursos públicos consoante essa atividade consista: (i) na organização de serviços de programas de acesso não condicionado livre (licenciamento de operador de televisão FTA –

⁴⁰ Acessível em: <http://www.portugal.gov.pt/media/464060/GC17.pdf>

⁴¹ Programa do XVII Governo Constitucional, pág. 137.

⁴² Aliás, esta Autoridade desenvolveu o modelo de lançamento da TDT atentas também as orientações políticas sobre a matéria e, no âmbito das suas funções de assessoria ao Governo, foi chamada a pronunciar-se sobre o projeto de proposta da Lei da Televisão. Vd, pág. 125 do Relatório de Atividades da ANACOM de 2006, disponível em: https://www.anacom.pt/streaming/relat_actividades2006.pdf?contentId=527352&field=ATTACHED_FILE

como veio a ser o concurso para o 5.º canal) ou (ii) na seleção e agregação de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado (licenciamento de operador de distribuição de *Pay TV*). Neste último caso, os novos serviços de programas que venham a integrar a oferta do operador de distribuição carecerão de uma (mera) autorização, alinhando-se definitivamente os regimes de acesso à atividade de operador de televisão suportada em plataformas presentes no mercado da televisão por subscrição.

No concurso público para *Pay TV*, o legislador consagrou o que se passou a designar por “concurso conjunto”. Com efeito, é um concurso aberto por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações eletrónicas⁴³, no âmbito do qual são atribuídos, por duas autoridades reguladoras – a ANACOM e a ERC, respetivamente – os direitos de utilização de frequências e a licença de operador de distribuição a uma mesma entidade⁴⁴.

Assim, respeitando plenamente as competências das referidas Autoridades Reguladoras, a lei prevê que (i) os critérios de graduação são ponderados conjuntamente, mas de acordo com as competências de cada um dos Reguladores (n.º 4 do artigo 16.º); (ii) no fim do processo concursal são atribuídos títulos habilitantes distintos (artigo 13.º); e (iii) compete a cada uma das Autoridades (autonomamente) atribuir, renovar, alterar ou revogar os respetivos títulos nos termos das respetivas legislações setoriais (n.ºs 1 e 7 do artigo 18.º). Estabeleceu ainda o legislador que a instrução deste processo concursal competiria à ANACOM (n.º 2 do artigo 17.º).

No âmbito da **Lei das Comunicações Eletrónicas** (aprovada em 2004) o acesso à atividade é livre, estando a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas apenas sujeita ao regime de autorização geral, dependendo adicional e excecionalmente da atribuição pela ANACOM de **direitos de utilização de frequências** – como é o caso do serviço de TDT.

É neste contexto que o modelo de introdução da TDT em Portugal deu origem a dois procedimentos concursais alicerçados em dois instrumentos normativos: o Regulamento da ANACOM n.º 95-A/2008 e a Portaria n.º 207-A/2008, ambos publicados em Diário da República, a 25 de fevereiro. Em conformidade com o enquadramento legal (LCE e Lei da Televisão) e com os instrumentos dos concursos, competiu à ANACOM a atribuição de todos os direitos de utilização de frequências e à ERC a atribuição da licença de operador de

⁴³ Cfr. n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Televisão.

⁴⁴ Cfr. n.º 3 do artigo 13.º da Lei da Televisão.

distribuição (no âmbito do concurso para a operação de *Pay TV*).

No que respeita às **competências regulatórias, em matérias relacionadas com a TDT, e a articulação das mesmas entre a ANACOM, a ERC e a Autoridade da Concorrência**, salienta-se o seguinte:

Constituem **objetivos de regulação das comunicações eletrónicas a prosseguir pela ANACOM** (entre outros):

- Promover a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, de recursos e serviços conexos (alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da LCE), nomeadamente incentivar a utilização efetiva e assegurar uma gestão eficiente das frequências;
- Contribuir para o desenvolvimento do mercado interno da União Europeia (alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LCE), nomeadamente eliminar obstáculos existentes à oferta de redes e de serviços de comunicações eletrónicas;
- Defender os interesses dos cidadãos, nos termos da LCE (alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LCE), nomeadamente assegurar acesso ao serviço universal e um elevado nível de proteção dos consumidores no seu relacionamento com as empresas de comunicações eletrónicas.

Por seu turno, constituem **objetivos de regulação a prosseguir pela ERC** (entre outros):

- Promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação (alínea a) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC);
- Assegurar a livre difusão de conteúdos e o livre acesso aos conteúdos, de forma transparente e não discriminatória, evitando qualquer tipo de exclusão social ou económica e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos (alínea b) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC);
- Assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis (ex: menores) relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público (alínea c) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC).

No âmbito da **gestão do espectro**, compete à **ANACOM** (entre outras):

- A gestão eficiente do espectro, envolvendo o planeamento das frequências, de acordo com critérios de disponibilidade do espectro, garantia de condições de concorrência efetiva nos mercados relevantes, utilização efetiva e eficiente das frequências e de



- ponderação dos interesses dos utilizadores de espectro (cfr. artigo 15.º, n.º 2 da LCE);
- Limitar o número de direitos de utilização de frequências e definir o respetivo procedimento de atribuição (cfr. o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da ANACOM e artigos 15.º e 31.º da LCE);
 - Aprovar regulamentos de atribuição dos direitos de utilização de frequências nos casos em que a atribuição esteja sujeita a procedimentos de seleção concorrenciais ou por comparação (leilão ou concurso) (cfr. artigos 30.º, 35.º e 125.º da LCE e artigo 10.º dos Estatutos da ANACOM);
 - Atribuir, alterar ou revogar direitos de utilização de frequências, os quais podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços, nomeadamente fornecedores de serviços de conteúdos de rádio e televisão (artigos 19.º e 30.º da LCE e alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º dos Estatutos da ANACOM);
 - Pronunciar-se sobre a intenção dos titulares de direitos de utilização de frequências de transmitir ou locar esses direitos, podendo fundamentadamente opor-se à transmissão ou locação de direitos de utilização projetada, bem como impor condições. Nestes casos, a ANACOM deve solicitar previamente parecer à Autoridade da Concorrência. (n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 34.º da LCE);

Neste âmbito, assinala-se que compete à ERC dar parecer prévio sobre a planificação do espectro radioelétrico para o exercício da atividade de televisão⁴⁵.

Por outro lado, compete ao Governo aprovar regulamentos de atribuição de direitos de utilização de frequências sempre que envolvam procedimentos de seleção concorrenciais ou por comparação e se refiram a frequências acessíveis, pela primeira vez, no âmbito das comunicações eletrónicas, ou não o sendo, se destinem a ser utilizadas para novos serviços (cfr. n.º 7 do artigo 35.º da LCE).

No que respeita ao **licenciamento de programas de acesso não condicionado livre** (como no caso dos serviços suportados no MUX A), compete ao **Governo**:

- Abrir concurso público de licenciamento para o exercício da atividade de televisão que consista na organização de serviços de programas de acesso não condicionado livre (por portaria da comunicação social, a qual deve conter os respetivos objeto e regulamento) – cfr. n.º 1 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 15.º, ambos da Lei da

⁴⁵ Artigo 14.º da Lei da Televisão.

Televisão; e

- Elaborar e aprovar o respetivo regulamento.

Por seu turno, compete neste âmbito à **ERC**:

- Emitir parecer prévio e obrigatório sobre o objeto de eventual concurso, respetivo regulamento e caderno de encargos (cfr. n.º 9 do artigo 15.º da Lei da Televisão);
- Instruir o processo de licenciamento, promovendo para o efeito a recolha de parecer da ANACOM (cfr. n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Televisão); e
- Atribuir, renovar, alterar ou revogar as licenças e autorizações para a atividade da televisão (cfr. artigo 18.º da Lei da Televisão e alínea e) do n.º 2 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).

Neste âmbito, saliente-se que a abertura de concurso público não prejudica as competências da ANACOM quanto aos procedimentos para a atribuição de direitos de utilização de frequências, nos termos da LCE (cfr. n.º 1 do artigo 15.º da Lei da Televisão). Incumbe ainda à ANACOM:

- Emitir parecer quanto às condições técnicas das candidaturas (cfr. n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Televisão); e
- Sem prejuízo do regime propugnado na Lei da Televisão, compete a esta Autoridade atribuir, renovar, alterar ou revogar os títulos habilitantes que conferem os direitos de utilização de frequências destinadas à disponibilização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, nos termos da LCE (cfr. n.º 7 do artigo 18.º da Lei da Televisão).

Quanto ao ponto anterior, refira-se que, por deliberação de 12 de Julho de 2010⁴⁶, a ANACOM decidiu revogar o ato de atribuição dos direitos de utilização de frequências associados aos Multiplexers B a F e, consequentemente, os cinco títulos que consubstanciam os direitos de utilização atribuídos à MEO. Por seu turno, na sua decisão final, de 17.3.2010⁴⁷, a ERC defendeu que *“em consonância com a independência inerente ao exercício das suas funções, cada uma destas autoridades reguladoras [leia-se ERC e ICPANACOM] detém em exclusivo competência para determinar a revogação dos títulos habilitadores correspondentes à sua área de intervenção sectorial, à luz do direito aplicável e em função da interpretação que faça da legalidade e da mais adequada prossecução do interesse público subjacente.”* Nestes termos, e ainda que no estrito respeito pela lei, a ANACOM e a ERC exerceram as suas

⁴⁶ <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1035559>

⁴⁷ http://www.erc.pt/index.php?op=vernoticia&nome=noticias_1l&id=342

competências em sentidos opostos⁴⁸. Sem prejuízo, tendo em consideração que a ANACOM é a entidade competente para avaliar e decidir sobre o direito de utilização de frequências (e neste caso sobre o pedido de revogação) de que a MEO era titular, competindo à ERC decidir sobre o pedido de revogação do ato de atribuição da licença de operador de distribuição, na prática, a decisão da ERC não obstou a que os direitos de utilização de frequências associados aos Multiplexers B a F fossem, de facto, revogados e, em consequência, a decisão da ERC ficasse, na prática, desprovida de utilidade.

Adicionalmente, cumpre fazer referência ao regime jurídico aplicável à imposição de **obrigações *must-carry* e *must-deliver***.

No que respeita à plataforma TDT, foi o próprio legislador que desde logo antecipou as obrigações de reserva de capacidade a que o titular do DUF TDT estaria sujeito (cfr. artigo 94.º da Lei da Televisão e Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de janeiro – “RCM de 2008”), especificando por esta via (da reserva da capacidade) os serviços de programas que dela beneficiam. Neste contexto e face a esta especificação normativa, competiu à ANACOM impor as correspondentes obrigações de transporte e difusão (ao abrigo do disposto no artigo 43.º da LCE).

Nos termos da LCE, compete à ANACOM impor às empresas que oferecem redes de comunicações públicas utilizadas para a distribuição ao público de serviços de programas televisivos e de rádio obrigações de transporte desses serviços de programas específicos e de serviços complementares, em particular serviços de acessibilidade de modo a permitir um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, especificados nos termos da lei pela entidade competente na área da comunicação social, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de receção de emissões de rádio e televisão. Estas obrigações apenas podem ser impostas quando tal seja necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos e devem ser razoáveis, proporcionadas, transparentes e sujeitas a uma revisão periódica.

Por seu turno, constitui incumbência da ERC *“Especificar os serviços de programas de rádio e de televisão que devem ser objecto de obrigações de transporte por parte de empresas que ofereçam redes de comunicações electrónicas, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, bem como os que constituem objecto de obrigações de entrega, sem prejuízo das competências neste caso detidas pela Autoridade da Concorrência e pel[a]*

⁴⁸ Ao contrário do determinado pela ANACOM, a ERC considerou “improcedente a pretensão da PTC no sentido de ser revogado o título de operador de distribuição que lhe foi atribuído no âmbito do concurso público aberto pela Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro”.

ANACOM.” (cfr, alínea s) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, n.º 2 do artigo 25.º da Lei da Televisão e n.º 1 do artigo 43.º da LCE).

São, assim, identificadas duas decisões em dois momentos logicamente sucessivos. Um primeiro, de especificação dos canais e serviços de rádio e televisão que serão objeto (ou, se preferir, beneficiários) das obrigações de transporte e, um segundo (subsequente), de imposição das obrigações de transporte dos serviços de programas especificados às empresas que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público. E a estes dois momentos sucessivos correspondem competências exercidas por diferentes entidades de forma logicamente interdependente. No primeiro momento, pela ERC, e no segundo, pela ANACOM.

No que respeita às obrigações de entrega ou *must-deliver*, estas recaem sobre os operadores de televisão e traduzem-se no dever de oferecer ou disponibilizarem serviços ou canais às diversas plataformas de distribuição, em condições não discriminatórias. A Lei da Televisão mantém no essencial o regime do artigo 43.º da LCE quanto ao *must-carry* (n.ºs 2 e 4 do artigo 25.º da Lei da Televisão), introduzindo, no entanto, detalhes no que respeita ao regime do *must-deliver* (n.ºs 3 e 5 da Lei da Televisão):

“3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de televisão responsáveis pela organização dos serviços de programas televisivos nele referidos ficam obrigados a proceder à entrega do respetivo sinal.

(...)

5 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode determinar, de modo proporcionado, transparente e não discriminatório, uma remuneração adequada como contrapartida das obrigações de entrega impostas nos termos do n.º 3.”

Finalmente, quanto à **articulação com a Autoridade da Concorrência** com autoridades reguladoras setoriais, nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto que aprova os Estatutos da Autoridade da Concorrência:

- 1- As autoridades e serviços públicos integrantes da administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como as entidades administrativas independentes cooperam com a AdC em tudo o que for necessário ao cabal desempenho das atribuições desta.*
- 2- As entidades reguladoras setoriais e a AdC cooperam mutuamente nos termos da lei-quadro das entidades reguladoras e do regime jurídico da concorrência, sem prejuízo do*

g

estabelecimento de outras formas de cooperação que se revelem adequadas a garantir a aplicação deste regime.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos da ANACOM dispõe:

“Em matérias relacionadas com a aplicação do regime jurídico da concorrência no setor das comunicações, a ANACOM e a Autoridade da Concorrência devem cooperar entre si, no respeito pelas respetivas atribuições.”

Adicionalmente, dispõe o n.º 6 do artigo 25.º da Lei da Televisão que *“Os operadores de redes de comunicações eletrónicas que comportem a emissão de serviços de programas televisivos e os operadores de distribuição devem disponibilizar capacidade de rede e de distribuição para serviços de programas televisivos regionais e locais, assim como para a difusão de atividades de âmbito educativo ou cultural, atendendo às características da composição da oferta e às condições técnicas e de mercado em cada momento verificadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social no âmbito dos processos de autorização a que haja lugar, ouvidas, sempre que entenda necessário, a Autoridade da Concorrência ou a autoridade reguladora nacional das comunicações.”*

E o n.º 2 do artigo 7.º da LCE prevê que *“[e]m matérias relacionadas com a aplicação do regime jurídico da concorrência no setor das comunicações eletrónicas, devem a ARN e a Autoridade da Concorrência cooperar entre si.”* O n.º 3 do mesmo preceito dispõe que nos casos de transmissão e locação dos direitos de utilização de frequências⁴⁹ e no âmbito de processos relacionados com análise de mercados e determinação de detenção ou não de poder de mercado significativo⁵⁰, a ANACOM deve solicitar parecer prévio à Autoridade da Concorrência.

Por outro lado, no âmbito do controlo de concentrações, *“Sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação setorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo para esse efeito”* (cfr. n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio – Lei da Concorrência⁵¹). Sem prejuízo, *“a não emissão de parecer vinculativo dentro do prazo*

⁴⁹ Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 34.º da LCE, *“Nos casos [de transmissão ou locação de direitos de utilização de frequências], a ARN deve solicitar previamente parecer à Autoridade da Concorrência”*.

⁵⁰ Nos termos do disposto no artigo 61.º da LCE *“Os projetos de decisão da ARN relativos à análise dos mercados e à determinação de detenção ou não de poder de mercado significativo estão sujeitos a parecer prévio da Autoridade da Concorrência, o qual deve ser emitido no prazo de 30 dias contados da respetiva solicitação.”*

⁵¹ Lei da Concorrência (acessível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1705&tabela=leis)

estabelecido (...) não impede a Autoridade da Concorrência de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento.⁵² Acresce que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 55.º da Lei da Concorrência “O disposto no n.º 1 não prejudica o exercício pelas autoridades reguladoras setoriais dos poderes que, no quadro das suas atribuições específicas, lhes sejam legalmente conferidos relativamente à concentração em causa.”

Já no âmbito de práticas restritivas de concorrência, sempre que aquela Autoridade tome conhecimento de factos ocorridos num domínio submetido a regulação setorial e suscetíveis de ser qualificados como práticas restritivas, dá imediato conhecimento dos mesmos à autoridade reguladora setorial competente em razão da matéria, para que esta se pronuncie (cfr. n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência). Por outro lado, sempre que estejam em causa práticas restritivas com incidência num mercado que seja objeto de regulação setorial, a adoção de uma decisão pela Autoridade da Concorrência é precedida, salvo nos casos de arquivamento sem condições, de parecer prévio da respetiva autoridade reguladora setorial (cfr. n.º 2 do artigo 35.º da Lei da Concorrência).

No que respeita à articulação entre a Autoridade da Concorrência e a ERC, cumpre também salientar que, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro⁵³, na sua redação atual “As decisões da Autoridade da Concorrência relativas a operações de concentração de empresas em que participem [empresas jornalísticas ou noticiosas] estão sujeitas a parecer prévio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o qual deverá ser negativo quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, sendo neste caso vinculativo para a Autoridade da Concorrência.”

Quanto à necessidade de imposição de novas obrigações, importa evidenciar o regime jurídico aplicável ao DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008.

Conforme anteriormente referido, no termo do concurso público e por deliberação da ANACOM, de 20 de outubro de 2008, foi atribuído à MEO (então, PT Comunicações, S.A.) um direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre - DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008 (DUF TDT⁵⁴).

O DUF TDT rege-se pelas disposições constantes da LCE, do Regulamento do concurso

⁵² Cfr. n.º 4 do artigo 55.º da Lei da Concorrência.

⁵³ Acessível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=138&tabela=leis

⁵⁴ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=375275&tab=&a=287162&b=303315&c=>

público n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro⁵⁵ e do respetivo caderno de encargos, assim como pela demais legislação do setor das comunicações eletrónicas e pela Lei n.º 27/2007 (Lei da Televisão), de 30 de Julho, quando aplicável.

A ANACOM tem exercido exaustivamente as competências previstas na lei, o que resulta num leque de intervenções extensivamente documentadas e disponíveis no site da ANACOM⁵⁶, envolvendo entre outras:

- Decisão sobre TDT - licenciamento temporário de rede, de 18 de maio de 2012⁵⁷;
- Decisão sobre TDT - renovação da licença temporária de rede atribuída à PTC, de 16 de novembro de 2012⁵⁸;
- Decisão sobre concurso público internacional para a implementação de uma rede nacional de sondas para a monitorização do sinal de TDT, de 21 de janeiro de 2013⁵⁹;
- Decisão final sobre a evolução da rede de televisão digital terrestre, de 16 de maio de 2013⁶⁰;
- Decisão sobre preço praticado pela PTC correspondente à codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de TDT de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A), de 2 de maio de 2014⁶¹;
- Decisão de atribuição à PT Comunicações (PTC) de uma licença temporária de rede, de 11 de setembro de 2014⁶²;
- Decisão sobre a renovação da licença temporária de rede da MEO para TDT, de 13 de março de 2015⁶³;
- Decisão sobre reembolso dos custos suportados pelos utilizadores finais com cobertura DTH, de 16 de julho de 2015⁶⁴;
- Decisão sobre a definição de obrigações de cobertura terrestre no âmbito da TDT a incluir no título da MEO, de 1 de outubro de 2015⁶⁵;
- Decisão sobre plano de instalação de emissores principais da rede TDT, de 1 de

⁵⁵ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=958877>

⁵⁶ Acessível em: www.anacom.pt

⁵⁷ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1127427>

⁵⁸ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1143708>

⁵⁹ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1150773>

⁶⁰ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1161025>

⁶¹ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1213374>

⁶² Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1333521>

⁶³ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1349702>

⁶⁴ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1361651>

⁶⁵ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1368059>

outubro de 2015⁶⁶;

- Decisão sobre conclusões da investigação aos custos e proveitos do serviço TDT, de 17 de novembro de 2015⁶⁷; e
- Reforma da decisão sobre a definição das obrigações de cobertura terrestre e alteração do DUF TDT (MUX A), de 14 de janeiro de 2016⁶⁸.

Atualmente o **DUF TDT encontra-se em processo de alteração**, na sequência da aprovação, pela ANACOM, a 22 de setembro de 2016, do sentido provável de decisão sobre a alteração das condições associadas ao direito de utilização de frequências (DUF) atribuído à MEO para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT) - *Multiplexer A* (MUX A).

Estas alterações decorrem das determinações da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016 e da Lei n.º 33/2016, relativas às reservas de capacidade no MUX A e aos preços aplicáveis ao serviço de transporte e difusão do sinal de TDT e deverão ser incorporadas no correspondente título habilitante, pelo que foi igualmente aprovado o projeto de título a reemitir e que consubstancia o referido DUF.

Nestes termos, deverá ser equacionada a necessidade de proceder a uma alteração do enquadramento regulamentar vigente, designadamente por forma a acomodar um potencial alargamento do serviço TDT em Portugal e a mudança da tecnologia utilizada. Deverão ser especificamente considerados, e analisados, os seguintes pontos: (i) a revisão do regime de adjudicação de licenças; (ii) a necessidade de reforço de competências regulatórias ou de articulação, entre a ANACOM, a ERC e a Autoridade da Concorrência, nas matérias relacionadas com a TDT; e (iii) a necessidade de imposição de novas obrigações.

5. Documentos a entregar

- Deverá ser remetido por correio eletrónico, para o endereço indicado no ponto 2, da cláusula 25.^a da parte I do presente caderno de encargos, 6 semanas após a celebração do contrato, um relatório preliminar contendo o ponto de situação do

⁶⁶ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1368214>

⁶⁷ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1372135>

⁶⁸ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1376626>

trabalho desenvolvido, assinalando as principais dificuldades identificadas até à data e que necessitem de orientação.

- Na 13.^a semana após a celebração do contrato, deverá ser remetido por correio eletrónico, para o mesmo endereço eletrónico, uma primeira versão do relatório final, para eventuais comentários e opiniões da ANACOM.
- O relatório final deverá ser disponibilizado à ANACOM nos termos definidos no calendário, em conformidade com as especificações técnicas.
- Todos os relatórios deverão ser recebidos em ficheiros *word* e em pdf.
- Deverá ser efetuada uma apresentação do estudo à ANACOM.
- A apresentação dos resultados obtidos e respetivo tratamento deverão ser discutidos previamente com a ANACOM, devendo o relatório final ser previamente validado pela ANACOM, nos termos da cláusula 9.^a da parte I do presente caderno de encargos.
- A ANACOM reserva-se no direito de divulgar os resultados do estudo.

6. Recursos técnicos

Pela complexidade que reveste, o projeto exige valências em diversas áreas, tais como, a área do Direito, da Economia, da Engenharia das telecomunicações e gestão de espectro. Nesta medida, os concorrentes deverão, comprovadamente, atribuir ao projeto uma equipa que, para cada uma das áreas enunciadas, integre elementos com experiência relevante, entendendo-se por relevante uma **experiência igual ou superior a 10 anos nessas áreas**.

Para efeitos do parágrafo anterior, os candidatos **deverão obrigatoriamente** possuir na equipa de projeto:

- a) pelo menos, um membro com grau de licenciatura ou superior que tenha desenvolvido estudos académicos ou participado em estudos de consultadoria nos últimos 10 anos, nas áreas da radiodifusão televisiva e do audiovisual;
- b) pelo menos, um membro com grau de licenciatura ou superior que tenha desenvolvido estudos académicos ou participado em estudos de consultadoria nos últimos 10 anos, na área de regulação de mercados e modelos de negócio;
- c) pelo menos, um membro com grau de licenciatura ou superior que tenha desenvolvido estudos académicos ou participado em estudos de consultadoria nos últimos 10 anos, na área do direito das telecomunicações.

Adicionalmente, os concorrentes deverão apresentar uma descrição detalhada dos recursos humanos que irão estar envolvidos no projeto, abordando, entre outros, aspetos relacionados

com a dimensão da equipa e perfil dos seus membros e identificando, em particular, as respetivas formação, experiência e valências técnicas.

7. Calendarização

A realização do estudo não deverá ultrapassar as 14 semanas, as quais já incluem as interações necessárias a realizar com a ANACOM, nomeadamente e entre outras, as respeitantes aos comentários sobre os relatórios preliminares e final a remeter a esta Autoridade.

A proposta apresentada à ANACOM deverá incluir um cronograma com os diferentes passos do projeto.